



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

CURSO: DIREITO

HELOISA FERREIRA RODRIGUES
HORTÊNCIA GOMES DE MAGALHÃES

**COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS
MEDIDAS RESTRITIVAS IMPLEMENTADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA
NO BRASIL**

TEÓFILO OTONI

2020

**Heloisa Ferreira Rodrigues
Hortência Gomes de Magalhães**

**COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS
RESTRITIVAS IMPLEMENTADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA NO BRASIL**

Artigo científico apresentado à Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,
como requisito parcial para conclusão do curso
de Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Prof. Orientador Alex Soares de Barbuda

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Prof. (a)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPLEMENTADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA NO BRASIL

Heloisa Ferreira Rodrigues¹
Hortência Gomes de Magalhães²
Alex Soares de Barbuda³

RESUMO

O cenário brasileiro teve uma abrupta transformação após o reconhecimento do estado de calamidade pública gerado pela pandemia ocasionada pelo COVID-19. O presente artigo buscou explorar de forma qualitativa a constitucionalidade das medidas não farmacêuticas adotadas pelas autoridades públicas frente à essa anormalidade constitucional, vez que não se trata de um estado de exceção conforme a Constituição Federal faz previsão, mas sim de uma situação completamente adversa às normas constitucionais. De início foi realizado uma breve abordagem sobre os direitos fundamentais e seus principais aspectos e sobre os estados de exceção e calamidade pública no Brasil. Em seguida, por meio de um parâmetro constitucional e principiológico foram analisadas as constitucionalidades das medidas de prevenção, da legalidade das ações restritivas aos direitos fundamentais por meio de decretos, assim como a colisão dos direitos fundamentais perante tais medidas.

Palavras-Chave: Pandemia. Estado de Exceção. Calamidade Pública. Constitucionalidades. Colisão de Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The brazilian scenario had a abrupt transformation after reconize the public calamity caused by the pandemic, COVID-19. This article explore on a qualitative way the constitutionaly of the guidelines non pharmaceuticals chosen by the public authority against this constitutional anormality, in fact this is not about a exception according to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, instead, a complete adverse of the Constitution rule. On the first topics, a brief approach was made about the fundamental rights and his principles aspects and also about the exceptions of the state public calamity on Brazil. After this, a constitutional parameter was made for review the constitutionality of these prevention measures, also the legality of the restrictive actions and fundamental rights, also a colision of the fundamental rights towards those measures.

Keywords: Pandemic; State of exception; Public calamity; Constitutionalities Colision of fundamental rights.

1 Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.
Email:helosifr97@gmail.com.

2 Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.
Email:hortenciamagalha@hotmail.com.

3 Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. Email:alexbarbuda.unipac@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, todas as esferas políticas mundiais foram impactadas pelo surgimento de um novo vírus na China, mais especificamente na cidade de Wuhan, província de Hubei, vírus este denominado de SARS-CoV-2, sendo nomeado como a doença de COVID-19.

Por conseguinte, após dois meses de inúmeras pessoas sendo infectadas diariamente, por ser o COVID-19 uma incógnita para a medicina mundial, além de desconhecido o contágio, os sintomas, as formas de tratamento, medidas de prevenção, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020 anunciou que o COVID-19 atingiu o patamar de uma pandemia.⁴

Nesse ponto, sobre a definição do que seria uma pandemia, VENTURA e SILVA (2008, p. 280) explica que:

Uma pandemia pode ser definida como um fenômeno patológico que alcança simultaneamente um grande número de pessoas, numa zona geográfica muito vasta. A diferença entre pandemia e epidemia é que, embora ambas consistam num forte aumento de casos de uma dada enfermidade, a dimensão da pandemia é maior, seja por sua propagação territorial, seja pela gravidade das ocorrências, o que resulta em número expressivo de casos severos ou mortes (VENTURA e SILVA: 2008, p.280).

A partir de então, os números das pessoas contaminadas cresceram exponencialmente, sendo que até o dia 25 de junho de 2020, no Brasil, segundo a plataforma do Ministério da Saúde, foram registrados 1.228.114 (um milhão duzentos e vinte e oito mil cento e quatorze) casos confirmados, estando 667.729 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte e nove) vidas recuperadas e 54.971 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e um) óbitos confirmados.⁵

Diante de tal situação, certo é que o ordenamento jurídico brasileiro não estava preparado para enfrentar uma pandemia desse porte, havendo lacunas legislativas no que diz respeito a regulamentação das possíveis medidas a serem adotadas, vez que foram apresentadas

4 Pandemia: O prefixo -pan presente na palavra significa, segundo o dicionário Houaiss, “o povo inteiro”. A OMS, por sua vez, afirma que pandemia é a disseminação global de uma doença nova, indicando que um vírus se espalhou por mais de um continente. CORREIA, Ana Carolina. “O que é uma pandemia?” (Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/03/16/o-que-e-uma-pandemia>).

5 Dados extraídos do Ministério da Saúde. (Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>)

pelas autoridades medidas não farmacêuticas, como, por exemplo, a quarentena, o isolamento social, o fechamento de fronteiras, suspensão de aulas, *lockdown*, entre outras.

Resta, portanto, analisar a constitucionalidade de tais medidas, não só por serem novidades sociológicas e jurídicas, mas também para verificá-las em razão da colisão de direitos fundamentais que muitas delas apresentam.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS ASPECTOS PRINCIPAIS

É certo que a formação do direito em si, desde os primórdios, deriva substancialmente de uma luta constante pela conquista de direitos, bem como pela implementação destes.

Em um breve contexto histórico, os primeiros direitos fundamentais que foram efetivamente positivados em um texto constitucional, estão relacionados àqueles perpetuados a partir da revolução francesa, no qual surgiu a evolução dos direitos fundamentais (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009 pág. 267).

Nessa perspectiva, nota-se que os direitos fundamentais não foram consolidados de imediato, sendo construídos por meio de processos históricos que variavam conforme a época, tornando-se tal característica pacífica entre doutrinadores. Para AGRA (2012, pág. 145):

A atual configuração das declarações de direitos que conhecemos atualmente não foi produto de uma época histórica determinada, impulsionada pelo gênio inventivo de cidadãos pertencentes a um único contexto temporal. Elas são oriundas de momentos históricos diferentes, sofrendo a contribuição de diversas injunções sociais e geográficas. Em realidade, provieram de um processo cumulativo que começou muitos séculos atrás e que ainda, felizmente, não chegou a seu término. À medida que o progresso material se desenvolve, inexoravelmente, as necessidades humanas também serão incrementadas, exigindo que novas declarações sejam efetivadas para melhor garantir as prerrogativas da cidadania.

Preleciona BOBBIO (1992, pg. 9), sobre tal aspecto:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Com o advento da Revolução Francesa, em meados do século XVIII, que teve como lema a expressão “*Liberté, Egalité, Fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), os indivíduos passaram a desfrutar de um novo patamar sócio-jurídico, vez que a partir de então

eram considerados sujeitos de direitos, ou seja, detentores de direitos e obrigações perante a sociedade.⁶

Referido período foi de grande importância histórica, refletindo e influenciando, até os tempos atuais, várias cartas constitucionais, inclusive, a Constituição Federal Brasileira de 1988. O art. 5º é um exemplo dessa influência ao prever a garantia da igualdade entre os indivíduos, bem como a defesa das suas liberdades individuais.

Além disso, cumpre ressaltar que texto constitucional brasileiro, logo em seu preâmbulo, norteia que a Assembleia Nacional Constituinte instituía, a partir daquele documento constitucional, o Estado Democrático de Direito, que se destina, em outras palavras, a assegurar os direitos fundamentais. Sobre esse ponto, BRANCO (2009, pg. 265) entende que o apontamento dos direitos fundamentais no preâmbulo constitucional é como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição.

Os direitos fundamentais surgiram para limitar o poder do Estado, de modo que essa limitação encontra guarida de um lado pela separação de poderes e do Estado de Direito e de outro uma preocupação ética do bem comum através dos direitos fundamentais e da democracia.

Segundo John Locke a liberdade do indivíduo não deve ser restringida por qualquer legislativo, senão àquele regularmente eleito, nem estar sob domínio de uma lei, a não ser aquela aprovada por este legislativo, nos limites da outorga que lhe fora confiada.⁷

Sob esta ótica, o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1799, estabelece que “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Ademais, as características inerentes aos direitos fundamentais são diversas, sendo até mesmo complexo para os doutrinadores delimitar este campo, no entanto a universalidade é uma de suas principais das características apontadas, vez que estes se estendem a todos os indivíduos em razão da natureza humana, sem qualquer distinção por raça, cor, sexo, filosofia, entre outras diferenças que permeiam a vida natural.

6 MELLO, Daniela Vieira. O Constitucionalismo Fraternal e o Direito ao Desenvolvimento. (Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22464/1/DANIELA%20VIEIRA%20DE%20MELO.pdf>).

7 LOCKE, J. *Two treatises of government*. Edited by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. (Disponível em: <https://www.yorku.ca/comninel/courses/3025pdf/Locke.pdf>).

No entanto, em que pese a universalidade ser traço marcante no que concerne à perspectiva dos direitos aqui relacionados, há que falar que os exercícios destes geram conflitos com outros direitos previstos na Constituição Federal, vez que é pacífico o entendimento de que não existem direitos absolutos.

No âmbito privado ou mesmo público, não há direitos fundamentais que se revistam de caráter absoluto. Nesse sentido são as palavras do Ministro CELSO DE MELO, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23452, lecionando que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...] (MS – nº 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2000 – destaqueei).

Nessa perspectiva, surge a discussão sobre a colisão dos direitos fundamentais, a qual necessita de uma análise ponderada dos bens envolvidos, sob esse aspecto será discutido melhor posteriormente.

Seguindo essa linha de pensamento, quanto a ponderação dos direitos fundamentais frente à um conflito, surge a necessidade, em caráter hermenêutico, da complexa distinção entre regras e princípios, no qual MENDES (2009 pág. 318) explica que:

As regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Não é viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece. Havendo conflito de uma regra com outra, que disponha em contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico.

[...]

Os princípios "são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas". Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Com efeito, partindo do pressuposto apresentado nessa diferenciação dos termos entre normas e princípios, diversos autores consideram que os direitos fundamentais são

substancialmente princípios que devem ser aplicados de acordo com o caso concreto, na maior medida possível.

Outro ponto a ser destacado sobre as características dos direitos fundamentais, é o que diz respeito à sua inviolabilidade, tendo em vista que, por serem constitucionalmente previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro, estes não podem ser violados por determinações infraconstitucionais ou até mesmo por deliberações feitas por qualquer autoridade, estando sujeito à responsabilização nos âmbitos civis, administrativos e criminais.

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais impõem limites ao poder estatal, por estar previstos constitucionalmente, concedendo ao povo autonomia e liberdade na realização das suas atividades cotidianas, sendo, portanto, uma proteção dos cidadãos contra o abuso de poder decorrente de uma intromissão indevida do Estado em sua vida privada.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADOS DE EXCEÇÃO E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL

De forma geral, os conflitos decorrentes da vida em sociedade são solucionados com fundamento em um ordenamento jurídico, isto é, previsões legais geradas a partir da observância da supremacia da norma constitucional, que é a norteadora para todas as demais legislações.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Como já mencionado, esse Estado de Direito apoia-se também na ideia de que deve existir a limitação do poder estatal objetivando a proteção e a estabilização dos direitos e garantias dos indivíduos, para que não haja arbítrios e excessos.

Assim, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy bem conceituou o que seria o estado de exceção em uma sociedade:

O estado de exceção identifica um período de anormalidade constitucional que se pretende recorrentemente regrar, limitar e nomear, com objetivos de normalização, em termos constitucionais e, no limite, também com balizas legais e regulamentares. Essa anormalidade na conjuntura de uma pretensa normalidade é a característica mais

marcante do *estado de exceção*, que consiste também em permanente problema para a teoria do direito público.⁸

A carta constitucional foi criada para normatizar períodos de estabilidade institucional, isto é, um estado de vivência do cotidiano sem maiores alterações, e também cenários extraordinários, causados por inúmeros fatores (abalos físicos, econômicos, financeiros, etc.), que são capazes de gerar instabilidade nas várias esferas da vida em sociedade.

Com o intuito de resguardar o Estado Democrático de Direito de tais intempéries, visando sua continuidade e possível restabelecimento da paz social, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo regulamentações para serem aplicadas nestes contextos de anormalidade constitucional, tratando da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, em seu Título V. Segundo Aricê Amaral Santos⁹, em um cenário de instabilidade constitucional manifesta-se um sistema constitucional de crises, explicando que este é:

“O conjunto ordenado de normas constitucionais que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, têm por objeto as situações de crises e por finalidade a manutenção ou o restabelecimento da normalidade constitucional”.

Nesse sentido, tal sistema é regido pelos princípios da necessidade e temporariedade. O princípio da necessidade se traduz na premissa de que neste sistema de crises, de anormalidade, em que medidas extraordinárias serão adotadas, estas devem ser empregues em *ultima ratio*, ou seja, quando não mais houver outra medida a ser aplicada, pois sem este requisito a atuação de algum dos institutos excepcionais, estado de defesa ou estado de sítio, configuraria arbítrio ou golpe de estado. Além disso, segundo Nathalia Masson (2019, pág. 1495) o princípio da temporariedade se manifesta no sentido de que a vigência desse período deve ser limitada, para que não se tenha a instauração de uma ditadura.

FERNANDES (2010), assim conceitua o estado de defesa:

Conjunto de medidas temporárias com o objetivo de manter ou restabelecer, dentro de uma área determinada e delimitada, a ordem pública ou a paz social, quando estas forem ameaçadas por fatos de ordem político-social (instabilidades institucionais) ou

8 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Estado de exceção e anormalidade constitucional no contexto da CF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>).

9 Aricê Moacyr Amaral Santos, *O estado de emergência*, p. 32

por fenômenos (calamidades) da natureza de grandes proporções (art. 136 da CR/88).
10

Em síntese, somente o Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar o estado de defesa, pressupondo as hipóteses previstas no art. 136 do diploma constitucional, quais sejam: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; bem como ocupação e uso temporários de bens e serviços públicos.

Lado outro, as condições constitucionalmente previstas para a decretação do estado de sítio se concretiza quando há uma comoção grave de repercussão nacional ou a ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa ou, ainda, há declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira¹¹.

A lista quanto aos direitos e garantias fundamentais que podem ser restringidos em virtude da decretação do estado de sítio aumenta consideravelmente, vez que nos termos do art. 139 da Carta Magna, pode haver: a) a obrigação de permanência em localidade determinada; b) a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; c) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; d) a suspensão da liberdade de reunião; e) a busca e apreensão em domicílio; f) a intervenção nas empresas de serviços públicos; e g) a requisição de bens.¹²

Vê-se, portanto, que estes dois institutos jurídicos tem por objetivo proteger a ordem constitucional, nas palavras de Bercovici¹³, "o bem protegido pelo estado de exceção é a ordem constitucional, não se trata de uma violação constitucional ou casuística, mas uma violação que tem por finalidade a defesa da ordem constitucional".

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.257/2010 trata-se de “situação anormal provocada por desastres causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da

10 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 870.

11 Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

12 Constituição Federal de 1988.

13 BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição: para uma Crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 42

capacidade de resposta do poder público do ente atingido”, tal reconhecimento deve ocorrer pelo Congresso Nacional, no âmbito da União, ou pelas Assembleias Legislativas, nas hipóteses dos Estados e Municípios, segundo o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Assim, percebe-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública é completamente distinto dos institutos mencionados, vez que é aplicável quando há a ocorrência de desastres, comprometendo seriamente a segurança e a vida das pessoas, sendo necessário um gasto orçamentário maior por parte do ente federativo atingido a fim de que a população atingida possa se reerguer da adversidade sofrida.¹⁴

Além disso, a situação de calamidade pública pode exprimir um modo preventivo de combater um período de crise, sem a necessidade supressão do poder de administração do ente federativo, que articulará medidas visando a regularização dos possíveis efeitos gerados pela situação de anormalidade constitucional.¹⁵

Posto isto, a partir destas breves considerações sobre as previsões constitucionais dos estados de exceção e o estado de calamidade pública, cumpre analisar as atitudes empregadas pelo poder público a fim de buscar a normalidade constitucional.

4. PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO BRASIL PARA O COMBATE AO SURTO DA COVID-19

A princípio, o Brasil, assim como outros países, não estava legalmente preparado para enfrentar uma pandemia, especialmente a causada pela COVID-19, não existia um mecanismo prévio para regular as medidas adotadas em caso de pandemia.

Diante dessa lacuna, os parlamentares antes que o vírus se alastrasse pelo país, elaboraram e aprovaram a Lei nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, sendo esta sancionada em 6 de fevereiro de 2020, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

¹⁴Previsão de calamidade pública está na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fonte: Agência Senado. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/18/previsao-de-calabilidade-publica-esta-na-lei-de-responsabilidade-fiscal>)

¹⁵Omissão do Executivo em caso de calamidade pode ser considerada crime de responsabilidade. Fonte: Agência Senado. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/20/omissao-do-executivo-em-caso-de-calabilidade-pode-ser-considerada-crime-de-responsabilidade>).

Em razão disseminação descontrolada do vírus, foi decretado o estado de calamidade pública, mediante o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, com vigência prevista até 31.12.2020. Outrossim, fora necessário adotar outras medidas, que não estavam previstas na Lei nº 13.979/2020, procedendo uma sequência de lançamentos de Medidas Provisórias e decretos estaduais e municipais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341 proposta pelo PDT na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ratificou o entendimento de que a competência é concorrente entre União e Estados e suplementar dos Municípios para adoção e manutenção de medidas preventivas no combate ao coronavírus, explicitando que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁶.

Ocorre que, algumas medidas adotadas pelos entes federativos vêm gerando debate jurídico sobre a eventual constitucionalidade ou não delas, principalmente quanto a violação ao inciso XV, do art. 5º da CRFB/88, referente à liberdade de locomoção e o inciso II, do art. 5º, da CRFB/88, o qual diz respeito ao princípio da legalidade, conforme será analisado a seguir.

5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Antes de entrar no aspecto constitucional das medidas adotadas pelo Poder Público é preciso mencionar a COVID-19 trata-se de uma doença altamente contagiosa, com o potencial de causar graves complicações respiratórias, capaz de gerar colapso nos sistemas público e privado de saúde. A transmissão do vírus se dá através de uma pessoa doente para outra; toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, como também contato próximo com objetos ou superfícies contaminadas, por exemplo, celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc. Além disso, as orientações da Organização Mundial da Saúde é no sentido de a medida mais adequada para enfrentamento da pandemia é a diminuição do contato entre pessoas.

¹⁶STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

Com base nisso, estão sendo adotadas medidas restritivas como a limitação do acesso e da circulação de pessoas a fim de evitar a propagação do vírus, momento em que se observa a atuação conjunta entre os entes federativos.

É principalmente essa atuação conjunta, porém de forma desequilibrada, desconexa, que vem causando um caos jurídico, especialmente por não existir um “direito de pandemia”. Da mesma forma que o mundo não estava preparado para enfrentar a pandemia, o direito também não. A constituição é omissa em relação a pandemia, isolamento social, quarentena.

O primeiro instituto a tratar desses temas foi a Lei nº 13.979/2020¹⁷, a qual conceitua o isolamento e quarentena da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

No entanto, a referida lei não prevê internação compulsória hospitalar, suspensão de serviços públicos, suspensão de serviços privados como entregas em domicílio, fechamento de comércio, suspensão de aulas, toque de recolher, *lockdown*, uso de máscaras, entre outras medidas que estão sendo adotadas pelos entes federativos mediante decreto.

Desse modo, por mais que a mencionada lei tenha sido promulgada antes mesmo da contaminação em massa pelo coronavírus no Brasil, situação esta que não era imprevisível, ainda mais considerando a notória crise que o país já enfrentava no âmbito da saúde pública, não deixa de ser a Lei nº 13.979 repleta de lacunas, não sendo 100% (cem por cento) efetiva para enfrentar o problema. Se os parlamentares tivessem um pouco mais de cautela, considerassem a realidade de vários países que já estavam no pico da pandemia, ter-se-ia soluções legais mais eficazes para enfrentar o problema, sem precisar de ficar à mercê da atuação dos governantes, utilizando demasiadamente da sua função atípica de legislar.

6. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTER A PANDEMIA DO COVID-19 E O DIREITO DE IR E VIR

¹⁷Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm).

O artigo art. 5º, XV, da CRFB/88, garante o direito fundamental de ir e vir, que consiste na liberdade de locomoção dentro do território brasileiro. Nota-se que é um direito de primeira dimensão que impõe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, com fito de proteger a esfera da autonomia pessoal diante das eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado (MOURA, 2020).

Como é cediço, os direitos fundamentais são relativos, não há direito fundamental absoluto, salvo a vedação a tortura, escravidão, servidão, tratamento desumano ou degradante.

Entretanto, as limitações aos direitos fundamentais devem ser analisadas com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez estes garantem ao indivíduo proteção ao abuso do poder estatal.

Virgílio Afonso da Silva¹⁸, por sua vez, define a proporcionalidade como:

“Uma regra de interpretação e aplicação do direito, (...) empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da proporcionalidade (...) é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais” (SILVA, 2002).

O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”, e o artigo 198 e seus incisos estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado”, de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

Pela simples leitura do o artigo 2º, da Lei Federal 8.080/1990¹⁹ não restam dúvidas de que a saúde é um direito fundamental do homem, indissociável do direito à vida. *In verbis*: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A nova conjuntura provocada pela COVID-19, gerou uma colisão de direitos fundamentais, na qual para garantir o direito fundamental à saúde (art. 6º da CRF/88) é necessário a restrição aos demais direitos, como a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. II e XV, CRFB/88) e de reunião (art. 5º, inc. XVI, CRFB/88).

18O proporcional e o razoável. (Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>).

19Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm).

O ex-ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso, assim manifestou²⁰:

Numa situação anormal, em que alguém que esteja muito mal, com uma doença altamente contagiosa, a pessoa pode não desejar se confinar para cuidar da saúde e para impedir que aquilo se espalhe. Mas a medida deve ser adotada em benefício do paciente e da coletividade. No caso de suspensão de aulas nas escolas, é a mesma coisa. Nós vivemos numa época em que há um contrato entre os direitos individuais e os coletivos, ambos são sagrados. Neste caso, me parece que o direito coletivo se sobrepõe aos individuais. Não vejo desrespeito a garantia constitucional. O governo não pode ficar impassível diante dessa situação.

Seguindo a mesma lógica, Segundo Streck (2020 apud GOMES; PEREZ 2020)²¹:

Ora, restrições a direitos são próprias e comuns das e nas democracias. Liberdades de ir e vir são a todo momento restringidas. Eventos cívicos, desportivos e coisas do gênero fazem com que as pessoas possam ser impedidas de circular por determinados lugares. Portanto, não parece difícil sustentar a tese da decretação de lockdown nos moldes em que vem sendo feito no Brasil. Ninguém pode ser compelido a fazer algo a não ser em virtude lei quer dizer também “por decreto”. De lockdown. Sim. (STRECK, 2020).

Conclui-se, observando o disposto acima, que diante da crise sanitária que assola o país e põe risco a vida de milhares de brasileiros é plenamente possível o cerceamento do direito de ir e vir para viabilizar a proteção do direito à saúde. O direito coletivo se sobrepõe aos individuais. Ante ao confronto de direitos fundamentais não se pode desconsiderar a importância de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de evitar as arbitrariedades das medidas adotadas, às quais, com o intuito de salvar vidas, estão atingindo a liberdade de locomoção da população. Cumpre ressaltar, que as restrições mais agressivas ao direito de ir e vir devem ser empregues em *ultima ratio*.

7. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DE DECRETO

Em que pese a conclusão pela constitucionalidade da adoção das medidas restritivas à liberdade de locomoção, deve ser verificado se a forma que estão sendo adotadas está em conformidade com o que leciona a Constituição Federal.

20Nova lei permite exame compulsório para vírus, mas não internação. (Disponível em: <https://epoca.globo.com/carolina-brigido/nova-lei-permite-exame-compulsorio-para-virus-mas-nao-internacao-1-24306105>).

21O Direito Não Esperava Por Isto: Inconstitucionalidades decorrentes da pandemia. (Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-nao-esperava-por-isto-inconstitucionalidades-decorrentes-da-pandemia/>)

A Constituição Federal no seu art. 5º, II, diz expressamente que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, restrição a direito fundamental precisa está presente em lei, em sentido formal, logo o decreto não é a medida normativa adequada para uma série de atitudes que estão sendo tomadas pelas autoridades governamentais.

Argumenta o Professor, Mestre e Doutor em direito Egon Bockmann Moreira²²:

(...)Estamos fazendo e deixando de fazer muita coisa não em virtude de lei, mas em razão de atos regulamentares editados de forma inovadora. Decretos e portarias que não nascem para dar “fiel execução” à lei, mas criam deveres e dizem como podemos (ou não) exercitar algumas das nossas liberdades. Logo, o art. 5º, inc. II, e o 84, inc. IV, da Constituição, saíram de cena e cederam espaço ao art. 174: o Estado como “agente normativo e regulador” da vida privada (não só das atividades econômicas, mas de quase todas as liberdades). (...)

E conclui:

(...)O prédio da legalidade está sendo atingido, portanto. Ao menos na sua compreensão tradicional. O que nos coloca diante de novos desafios, ainda mais agudos do que apenas escrever artigos, teses e dissertações sobre princípio da juridicidade, capacidade normativa de conjuntura e consensualidade administrativa. Tais temas chegaram ao mundo real. Deixaram de ser *Law in the books* e se tornaram *Law in action*. Está na hora, portanto, de levarmos a sério a ressignificação do princípio da legalidade e compreender que a administração pública deve atuar “conforme a lei e o Direito” (Lei 9.784/1999, art. 2º, par. ún., inc. I), sempre levando em conta “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (LINDB, art. 22). (...) (MOREIRA, 2020)

Pode-se dizer, assim, que embora MOREIRA (2020) sustente uma ressignificação ao princípio da legalidade, o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para tal mudança, devendo-se manter intacta a hierarquia normativa para preservar o estado democrático de direito.

Em *contrario sensu*, sustenta Nicácio Carvalho²³, advogado, professor, especialista em processo pela PUC/MG e Diretor Jurídico da CDL Jovem Natal, que:

(...) Em outro exemplo, cita-se o decreto 64.959, de 4 de maio de 2020, emanado do Governo do Estado de São Paulo, fica instituída a obrigatoriedade do uso de máscaras, fixando multa relevante por seu descumprimento. Diferente do Decreto do Rio Grande do Norte, contudo, a norma paulista faz referência ao Código Sanitário do Estado (Lei 10.083, de 23 de setembro de 1998), que fora debatida e aprovada pela

²²Princípio da legalidade em tempos de crise: destruído ou ressignificado? (Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/columistas/egon-bockmann-moreira/principio-da-legalidade-em-tempos-de-crise-destruido-ou-ressignificado>).

²³O direito de emergência instala crise de legalidade no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326738/o-direito-de-emergencia-instala-crise-de-legalidade-no-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus>).

Assembleia Legislativa de São Paulo, cujo teor prevê as sanções pecuniárias. Não obstante a correta indicação de multa prevista em lei, o decreto não escapa ao erro técnico, infringindo a Constituição, porquanto cria conduta enquadrada como infração administrativa à revelia da legalidade. Nesta feita, há inovação na ordem jurídica por meio de decreto, sem condução do Poder Legislativo (...) Depreende-se do cenário que, embora haja legitimidade e autoridade para exercício do poder político, não se pode escamotear a distribuição de prerrogativas definida pela Constituição da República, usurpando a instância máxima de deliberação das vontades sociais: o parlamento. Some-se a isso a limitação imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao exercício do poder de polícia. Nesse contexto, a solução repousa na participação ativa dos órgãos legislativos, fórum ideal para a regulação da vida em sociedade, mormente em circunstâncias de estresse, como é o caso. Afinal de contas, cabe ao Poder Legislativo, por natureza constitucional, inovar no mundo jurídico, restringindo – ou criando – direitos, assim como impondo obrigações. (...) (CARVALHO, 2020)

Assim, compreende-se ser necessário a criação de uma legislação de emergência para legitimar as restrições derivadas da calamidade pública decretada.

Com efeito, Almeida (2020)²⁴ entende que para reorganizar a Federação dentro dos padrões do Estado Democrático de Direito fundado na Constituição Federal de 1988, que, agora, é ameaçada por um inimigo invisível, que desorganiza desde as finanças às liberdades públicas e ameaça a vida das pessoas, a União deveria fazer uso da sua iniciativa de legislativa, para suprir a omissão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Resta à lei consagrar os critérios técnicos bem-sucedidos como direitos e obrigações. Por enquanto, no vácuo legal, desejos e iniciativas isoladas, algumas arbitrárias e outras acertadas. Mas, entre direitos, obrigações e desejos, os primeiros prevalecerão.

Destarte, entre os diversos posicionamentos supramencionados uma coisa é certa: o princípio da legalidade está sendo claramente afrontado perante a crise em que vive o país, mas o grande questionamento é se essa violação seria escusável, a resposta apenas virá com as consequências e/ou resultados que advirem no período pós-crise, contudo já é possível cogitar que o Brasil elabore, de forma democrática, uma lei epidemiológica geral e permanente, que sistematize as diversas normas infralegais em vigor.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁴ Contra a Covid-19, não há direitos? (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/ricardo-marques-covid-19-nao-direitos>).

Neste artigo, tratou-se de analisar a constitucionalidade das medidas adotadas para combate do surto da COVID-19 no Brasil, mormente a colisão daquelas com o direito de ir e vir e o princípio da legalidade.

Buscou-se demonstrar que embora o direito à saúde deva prevalecer no caso da atual crise sanitária, as medidas adotadas pelo governo devem ter amparo constitucional. O distanciamento social se mostra o mais recomendado para evitar o alastramento da pandemia e os riscos à vida humana e à saúde pública.

Ocorre que, considerando que o Brasil é um país de grande extensão não há como esperar atuação igualitária em todo território, deve ser verificada a realidade de cada município. Contudo, isto não quer dizer que está liberado adoções de medidas desproporcionais, arbitrárias, que ferem a Constituição Federal.

É de suma importância garantir o respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que estes que vão garantir o menor impacto na esfera dos direitos fundamentais, ante ao cerceamento de direitos fundamentais para preservar a saúde de todos.

Mais a mais, é inequívoca a afronta ao princípio da legalidade por decretos no qual visam instituir medidas que estão obrigando as pessoas a fazerem ou deixar de fazerem algo não em virtude da lei, mas de ato normativo secundário, que é o decreto.

Por fim, até ao presente momento não é possível abranger todos os impactos que a pandemia da COVID-19 ocasionará ao direito constitucional, embora seja imperativo a necessidade de uma reforma ordenamento jurídico para que o direito esteja preparado para as possíveis novas crises sanitárias decorrentes de uma pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Marques. **Contra a covid-19, não há direitos?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/ricardo-marques-covid-19-nao-direitos>. Acesso em 14 jun. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma Crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jul. 2020.

BRÍGIDO, CAROLINA. **NOVA LEI PERMITE EXAME COMPULSÓRIO PARA VÍRUS, MAS NÃO INTERNAÇÃO.** Disponível em: <https://epoca.globo.com/carolina-brigido/nova-lei-permite-exame-compulsorio-para-virus-mas-nao-internacao-1-24306105>.

Acesso em: 29 jun. 2020.

CARVALHO, Nicácio. **O direito de emergência instala crise de legalidade no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326738/o-direito-de-emergencia-instala-crise-de-legalidade-no-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CORREIA, Ana Carolina. **O que é uma pandemia?** 2020. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/03/16/o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 870.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Estado de exceção e anormalidade constitucional no contexto da CF.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>. Acesso em: 29 jun. 2020.

LOCKE, Jonh. **Two treatises of government.** Edited by Peter Laslett. Cambridge University Press, 2000. Disponível em: <https://www.yorku.ca/comninel/courses/3025pdf/Locke.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MELLO, Daniela Vieira. **O Costitucionalismo Fraternal e o Direito ao Desenvolvimento.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22464/1/DANIELA%20VIEIRA%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Princípio da legalidade em tempos de crise: destrocado ou ressignificado?** 2020. Disponível em: direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/principio-da-legalidade-em-tempos-de-crise-destrocado-ou-ressignificado. Acesso em: 3 jul. 2020.

MOURA, Larissa. **Covid-19 e o embate entre o direito de ir e vir e o direito à saúde análise do limite da restrição dos direitos fundamentais.** 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80571/covid-19-e-o-embate-entre-o-direito-de-ir-e-vir-e-o-direito-a-saude#_ftn2. Acesso em: 26 jun. 2020.

PEREZ, Guilherme Francisco Souza; GOMES, Marcus Vinicius Peixoto. **O Direito Não Esperava Por Isto: Inconstitucionalidades decorrentes da pandemia.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-nao-esperava-por-isto-inconstitucionalidades-decorrentes-da-pandemia/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **O estado de emergência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 32.

SENADO. **Omissão do Executivo em caso de calamidade pode ser considerada crime de responsabilidade**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/20/omissao-do-executivo-em-caso-de-calamidade-pode-ser-considerada-crime-de-responsabilidade>. Acesso em: 16 jun. 2020

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 1 jul. 2020.

VIEIRA, Anderson. **Previsão de calamidade pública está na Lei de Responsabilidade Fiscal**. Fonte: Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/18/previsao-de-calamidade-publica-esta-na-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2020

Professor (a): Alex Soares de Barbuda

Acadêmico (a): Heloisa Ferreira Rodrigues

Tema: Colisão entre direitos fundamentais: uma análise das medidas restritivas implementadas em razão da pandemia no Brasil

Assinatura do aluno

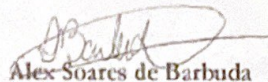
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
09/03/2020	10h30min	Heloisa Ferreira Rodrigues
27/04/2020	15h00min	Heloisa Ferreira Rodrigues
06/07/2020	08h00min	Heloisa Ferreira Rodrigues
08/07/2020	17h48min	Heloisa Ferreira Rodrigues

Descrição das orientações:

Foram realizadas orientações sobre a delimitação do tema, correções, bem como recomendações com o objetivo de aperfeiçoar o artigo. Tais orientações se deram virtualmente, por meio do aplicativo *Whatsapp*, devido à pandemia da COVID-19.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Heloisa Ferreira Rodrigues.


Alex Soares de Barbuda

Assinatura do Professor

RELATÓRIO DE PLÁGIO

CopySpider Scholar | Análise x CopySpider Scholar | Análise x +

Não seguro | scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=61279704ac2b0fb428594ed3364ac3b8a10617806&changeLang=pt_br

Português Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Correto - Artigo Científico - Heloisa Ferreira Rodrigues e Hortência Gomes de Magalhães..docx (31/07/2020):

Documentos candidatos

- conjur.com.br/2020-a... [2,8%]
- cleinaldosimoes.com... [2,72%]
- epoca.globo.com/car... [2,69%]
- jornalpovo.com.br/20... [2,62%]
- conjur.com.br/2020-a... [2,06%]
- megajuridico.com/dir... [0,03%]

Arquivo de entrada: Correto - Artigo Científico - Heloisa Ferreira Rodrigues e Hortência Gomes de Magalhães..docx (5805 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
conjur.com.br/2020-a...	Visualizar 2690	232	2,8
cleinaldosimoes.com...	Visualizar 1121	184	2,72
epoca.globo.com/car...	Visualizar 1272	186	2,69
jornalpovo.com.br/20...	Visualizar 1539	188	2,62
conjur.com.br/2020-a...	Visualizar 1651	151	2,06
megajuridico.com/dir...	Visualizar 276	2	0,03
headtopics.com/br/no...	-	-	-

Download falhou. HTTP response code: 0

Download falhou.